



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

FLÁVIA BAESSO ALVIM

CONTRATOS ELETRÔNICOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DA INTERNET

JUIZ DE FORA - MG

2018

FLÁVIA BAESSO ALVIM

CONTRATOS ELETRÔNICOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DA INTERNET

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

**JUIZ DE FORA – MG
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Flávia Baesso Alvim

Aluno

Contratos eletrônicos celebrados no âmbito da internet

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

José Oliveira

Orientador

Sandra Bara Alves

Membro 1

Luciana Marcel Braga

Membro 2

Aprovada em 10 / 7 / 2018.

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor incondicional e por sempre acreditarem em mim, pois com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, essencial em minha vida, pela força e coragem durante toda a minha jornada. Meu guia e sustento que iluminou meu caminho e foi socorro presente nos momentos difíceis e de angústia!

Aos meus pais, minha eterna gratidão por tudo que fizeram por mim. Em especial, ao meu pai, Paulo Augusto Bellini Alvim *In Memoriam*, pela força, incentivo e certeza de que não estou sozinha, e à minha mãe, Ângela Maria Baesso Alvim, pelo carinho, paciência e dedicação que fizeram com que eu seguisse adiante com a certeza de que sou capaz.

À toda minha família, em especial minha avó materna, Maria Aparecida Vieira Baesso *In Memoriam*, e aos meus sobrinhos, Lucas, Miguel e Pedro, pelo carinho, apoio e incentivo ao longo desses anos.

Aos amigos de toda uma vida e aos colegas de faculdade, em especial Flávia Teixeira, Francisco Roger e Nélia Maria, pelo carinho, paciência, incentivo e apoio nos momentos difíceis.

Aos professores que me acompanharam durante a graduação e em especial à minha professora orientadora, Joseane Pepino de Oliveira, pela paciência e ajuda bastante valiosa para concluir este trabalho.

RESUMO

Com o advento da internet e o desenvolvimento do comércio eletrônico, surge uma nova modalidade de contratação à distância para regular as transações eletrônicas efetivadas no âmbito da internet. De fato, é uma realidade dos tempos atuais, onde tudo pode ser adquirido, desde produtos a serviços, a partir de um computador ou qualquer outro equipamento com conexão à internet. Porém, essa nova realidade também trouxe alguns riscos como a possibilidade das pessoas terem suas informações e dados violados e alterados, pois a internet que favorece o anonimato torna muitas vezes muito difícil que as partes contratantes sejam devidamente identificadas. Portanto, tendo em vista seu caráter global, interativo e intangível, a segurança jurídica dessas relações comerciais eletrônicas se torna questionável frente à falta de legislação específica, fazendo com que juristas busquem soluções mais efetivas para os conflitos gerados, devendo esclarecer pontos importantes que regem esse tema. Enquanto esses problemas não são definitivamente solucionados por não terem uma norma específica, aos contratos eletrônicos efetivados no âmbito da internet se aplica no que couber toda legislação brasileira vigente, especificamente as normas que regulam os contratos em geral. Assim, se faz necessário ter uma norma específica, urgente e eficaz, para regular as questões jurídicas relativas a essa nova modalidade de contratação que é cada vez mais utilizada, tanto pelo aumento de usuários na rede quanto pelo crescimento do consumo exagerado na internet.

Palavras-Chave: Contratos Eletrônicos. Internet. Virtual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS	9
2.1 – Evolução histórica: do papel ao virtual	9
2.2 – Análise conceitual	13
2.3 – Classificação	15
2.4 – Ciclo de formação e conclusão	19
2.4.1 – Momento de formação	21
2.4.2 – Momento de conclusão	23
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET	25
3.1 Considerações gerais	25
3.2 Responsabilidade civil na internet	28
3.3 Responsabilidade civil do provedor de internet	31
4 PROBLEMAS E QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVEM A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET	36
4.1 Requisitos de validade contratuais	38
4.2 Métodos de segurança e prova na contratação eletrônica	40
4.2.1 Assinatura digital	40
4.2.2 Criptografia	41
4.2.3 Certificação digital e autoridade certificadora	42
4.2.4 Força probante dos documentos eletrônicos	43
4.3 Possíveis soluções	44
4.4 A dimensão internacional nos contratos eletrônicos	45
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet e sua rápida expansão facilitando a troca rápida de informações entre as pessoas de diversos lugares do planeta e o desenvolvimento do comércio eletrônico, surge uma nova modalidade de contratação à distância para regular as transações eletrônicas efetivadas no âmbito da internet, tornando-se um dos temas mais relevantes e intrigantes na seara jurídica contemporânea por se tratar de algo tão inovador e peculiar.

De fato, a contratação via internet é uma realidade dos tempos atuais, onde tudo pode ser adquirido, desde produtos a serviços, a partir de um computador ou qualquer outro equipamento com conexão à internet, diminuindo a distância entre as pessoas físicas e jurídicas, bem como, o tempo das operações entre elas, sem falar na comodidade de realizar diversos negócios sem sair de casa ou do escritório.

Porém, essa nova realidade também trouxe alguns riscos como a possibilidade das pessoas terem suas informações e dados violados e alterados, pois a internet que favorece o anonimato torna muito difícil que as partes contratantes sejam devidamente identificadas. Desta forma, surgem novas questões jurídicas acerca da contratação eletrônica via internet, principalmente no que tange à validade e produção de provas em meio eletrônico.

Portanto, no que diz respeito a essa nova modalidade de contratação, tendo em vista seu caráter global, interativo e intangível, a segurança jurídica dessas relações comerciais eletrônicas se torna questionável frente à falta de legislação específica, fazendo com que juristas busquem soluções mais efetivas para os conflitos gerados, devendo esclarecer pontos importantes que regem esse tema.

Enquanto esses problemas não são definitivamente solucionados por não terem uma norma específica, aos contratos eletrônicos efetivados no âmbito da internet se aplica no que couber toda legislação brasileira vigente, especificamente as normas que regulam os contratos em geral do Código Civil de 2002, bem como, as normas do Código de Defesa do Consumidor, no tocante aos contratos eletrônicos de consumo, pois a maioria dos contratos realizados na internet possui uma relação de consumo.

O tema foi escolhido por ser um assunto bastante atual, útil e necessário devido à falta de informação acerca da contratação eletrônica que é cada vez mais utilizada pelos indivíduos, que de certa forma, encontram muitas dificuldades em compreender algumas especificidades existentes no mundo virtual.

Desta forma, o tema pretende contribuir com toda a sociedade, por ser o público alvo da pesquisa, bem como, será de grande utilidade tanto para estudantes e profissionais da área jurídica quanto para os negociadores que utilizam esse tipo de contratação.

Portanto, o presente trabalho teve como objetivo não só realizar uma análise sobre alguns aspectos jurídicos envolvendo os contratos eletrônicos celebrados no âmbito da internet, mas definir e estabelecer as características que os tornam tão peculiares e inovadores e ao mesmo tempo tão semelhantes com as formas contratuais já existentes.

Com base nesses objetivos, no primeiro capítulo foi apresentado um breve relato histórico sobre a evolução dessa nova modalidade de contratação a partir do desenvolvimento e popularização da internet no final do século XX até os dias atuais.

Além de uma análise conceitual, classificação dessa nova modalidade de contratação em três espécies baseada na interação do homem com o computador, e o ciclo de formação e conclusão desses contratos.

No segundo capítulo, foi abordada a responsabilidade civil e sua aplicação na contratação eletrônica via internet sendo demonstrado que toda transação eletrônica efetivada na internet está sujeita às mesmas regras aplicáveis aos demais contratos aqui celebrados.

Em seguida, foi feita uma análise acerca da responsabilidade do provedor de internet em razão de seus próprios atos ou por atos de terceiros, principalmente frente à legislação consumerista, e a importância de se definir a espécie de serviço prestado pelo servidor para poder aplicar o instituto da responsabilidade civil.

Por fim, o terceiro capítulo trouxe alguns questionamentos acerca da insegurança gerada por essa nova forma de contratar a partir do ambiente virtual devido à desmaterialização do meio onde são formados juntamente com a dificuldade na identificação das partes contratantes.

Assim, são analisadas algumas questões sobre a validade jurídica dos documentos eletrônicos e sua força probante, bem como, as possíveis soluções para amenizar os riscos e suprir a falta de assinatura manuscrita e conseqüentemente a identificação das partes contratantes, utilizando o sistema de criptografia, assinatura e certificados digitais.

Desta maneira, se faz necessário ter uma norma específica, urgente e eficaz, para regular as questões jurídicas relativas a essa nova modalidade de contratação que é cada vez mais utilizada, tanto pelo aumento de usuários na rede quanto pelo crescimento do consumo exagerado na internet.

2 ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Com a revolução digital, que facilitou a troca de informações entre as pessoas e empresas, a contratação eletrônica tornou-se uma realidade nos dias atuais que não pode ser ignorada, tamanha sua importância para o mundo dos negócios, onde tudo pode ser adquirido através da internet.

O presente capítulo traz um breve relato histórico sobre a evolução dos contratos até os dias atuais, as espécies de contratos eletrônicos celebrados no âmbito da internet, bem como, as características que os torna tão peculiares e inovadores.

2.1 Evolução histórica: do papel ao virtual

O contrato é um dos institutos jurídicos mais importantes que se tem conhecimento, haja vista que, desde quando a humanidade se organizou em sociedade e alcançou certo progresso espiritual e material, o contrato passou a ser utilizado como valioso instrumento de circulação de riquezas, exercendo sua função social. Desta forma, Orlando Gomes (1973, p. 25-27) afirma:

Os contratos constituem o instrumento jurídico por excelência da vida econômica. Toda ela desdobra-se através de imensa rede de contratos que a ordem jurídica oferece às pessoas para que regulem com segurança seus interesses. [...] A função econômica-social do contrato foi reconhecida, ultimamente, como razão determinante de sua tutela jurídica. Sustenta-se que o Direito intervém, tutelando determinado contrato, devido à sua função econômico-social. Em consequência, os contratos que regulam interesses sem utilidade social, fúteis ou improdutivo, não merecem proteção jurídica.

A função social é um princípio que busca limitar a autonomia da vontade quando esta se confronta com os interesses sociais que devem prevalecer. Pois o contrato é instrumento imprescindível para promover a circulação de bens e serviços e seu aperfeiçoamento é o responsável pelo desenvolvimento do comércio.

Com as mudanças trazidas pela sociedade no final do século XIX (Revolução Industrial) e XX (Revolução Digital), as formas contratuais também sofreram alterações e ganharam novos contornos para se adaptarem aos costumes e à nova realidade da sociedade atual, principalmente uma sociedade baseada no consumo.

Nessa esteira, Ana Gabriella Reis de Souza (2013, não paginado) aduz:

A Revolução Industrial, ocorrida no final do século XIX, além de várias outras invenções e aplicações de tecnologias, trouxe o uso da eletricidade como fonte de energia para a operação das mais variadas máquinas. Essa tecnologia tornou várias outras possíveis, o que, com o passar do tempo desembocou na chamada Revolução Digital, marcada por uma evolução tecnológica muito mais rápida que a ocorrida na Industrial.

Então, com a popularização da internet no final do século XX (década de 60) e sua rápida expansão, surge também o comércio eletrônico ou *e-commerce*, que se desenvolveu igualmente de forma rápida, tendo em vista o caráter dinâmico no qual a internet se apresenta. Assim, Caitlin Mulholland (2006, p. 69) afirma:

[...] com o desenvolvimento tecnológico, a ligação das redes de comunicação em todo o mundo à *Internet* tornou possível, a custos muitos baixos, a comunicação entre as pessoas e empresas geograficamente distantes. A criação e o desenvolvimento da *Internet* fizeram com que a distancia real entre as pessoas fosse diminuída através da interatividade, ou da presença virtual existente no ambiente da *Internet*.

No Brasil a internet surgiu juridicamente por volta do ano de 1995 e os contratos, até então, eram celebrados basicamente de forma escrita (em papel) ou de forma verbal (inclusive por telefone). Com o advento da internet e o desenvolvimento do comércio eletrônico surge a necessidade de uma nova modalidade de contratação para regular as transações realizadas via internet.

Assim, nasce o contrato eletrônico, que facilitou consideravelmente a vida das pessoas e principalmente das empresas que puderam expandir seus negócios através da internet, de maneira rápida e eficiente, sem limitação de fronteiras e a custos relativamente baixos. Desta maneira, Tarcisio Teixeira (2007, p. 98) afirma: “Com a chegada da Internet e a disseminação da informática, desenvolveu-se mais uma maneira de se contratar, a contratação eletrônica”.

Com efeito, a internet é sem dúvida, o maior fenômeno tecnológico, social e econômico que se desenvolveu nas últimas décadas, trazendo grandes transformações na vida das pessoas (física e jurídica), pois modificou a forma como elas se comunicam e se

relacionam, rompeu barreiras geográficas e democratizou o acesso à informação de maneira globalizada.

Pode ser definida, como um sistema global de comunicação eletrônica, constituída por uma rede internacional de computadores interligados entre si, onde milhares de pessoas se comunicam através dela no chamado ‘ciberespaço’, num verdadeiro intercâmbio de informações. Assim, nas palavras de Silvana Aparecida Cardoso Evaristo e Cláudio Evaristo Cesar (2014, não paginado) a internet é:

Um conglomerado de redes locais espalhadas pelo globo terrestre, a qual se utiliza do protocolo de internet, que possibilita a interligação entre os computadores, assim é a definição da internet. Ademais, sem sombra de dúvidas, é um dos principais meios de comunicação inventados pelo homem, pois sua capacidade de transmitir dados à longa distância é um atrativo para milhões de adeptos diários.

Assim, a internet é considerada uma importante ferramenta de aproximação entre pessoas e empresas, oferecendo diversos recursos e serviços aos seus usuários, como o acesso à informação, recepção e transmissão de dados, aquisição de produtos e serviços, etc.

De fato a internet é uma realidade que cresce de forma avassaladora, sendo assim, Luis Henrique Ventura (2010, p. 19) declara:

A cada dia mais e mais pessoas utilizam a Internet para realizar pesquisas, se comunicar, divulgar produtos, adquirir bens, celebrar contratos, fazer negócios. A revolução nas telecomunicações, impulsionada pela internet, tem modificado a maneira pela qual as pessoas vivem e trabalham.

Cabe mencionar, que algumas das atividades que podem ser realizadas através da internet, além do comércio eletrônico, são as declarações de rendimentos, serviços de *Internet Banking* e correio eletrônico, leitura de jornais e revistas, etc.

Assim, Cláudia Lima Marques (apud TEIXEIRA, 2007, p. 110) pondera que o comércio eletrônico seria o comércio ‘clássico’, hoje realizado por meio da contratação à distância. Alcançando os contratos celebrados pela internet, por telefones fixos e celulares, televisão a cabo, etc.

Nota-se que, o comércio eletrônico não se restringe apenas à internet, sendo realizável mediante qualquer infra-estrutura digital, como por exemplo, as transações bancárias feitas em terminais eletrônicos.

Logo, por comércio eletrônico entende-se como sendo o conjunto de transações de conteúdo econômico realizadas eletronicamente. Sendo assim, Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 80) afirma:

Comércio eletrônico, assim significa os atos de circulação de bens, prestação e intermediação de serviços em que as tratativas pré-contratuais e a celebração do contrato se fazem por transmissão e recebimento de dados por via eletrônica normalmente no ambiente virtual da *internet*.

O comércio eletrônico, sendo mais uma das modalidades de venda à distância como o telefone ou por catálogo, envolve a compra e venda de bens físicos (livros, brinquedos, CDs de músicas, equipamentos eletrônicos, entre outros), bens virtuais (músicas e *softwares*, disponibilizados por meio do *download*) ou a prestação de serviço realizada em ambiente virtual, e pode ser definido, de forma bem simples, como sendo a aquisição de bens e serviços através da internet.

Neste sentido, Luis Henrique Ventura (2010, p. 18) discorre: “Comércio Eletrônico é a operação que consiste em comprar e vender mercadoria ou prestar serviço por meio eletrônico” e a internet “o principal meio através do qual o comércio eletrônico se torna uma realidade”.

E ainda, Tarcisio Teixeira (2007, p. 107) assevera: “A contratação eletrônica ganha ainda mais importância quando adentra o campo do comércio, até porque o desenvolvimento deste só foi possível graças ao aperfeiçoamento do contrato, que é instrumento indispensável à circulação de bens e serviços”.

De fato, a internet trouxe desenvolvimento econômico e social, pois possibilitou a realização de diversos tipos de negócios entre as pessoas e empresas, oferecendo produtos e serviços com rapidez e eficiência.

Então, imaginar uma rede mundial de computadores sem essa possibilidade de contratação nos dias atuais, traria uma grande estagnação à vida social.

Sendo assim, Luis Henrique Ventura (2010, p. 13) afirma:

Através dos sistemas eletrônicos de processamento e armazenamento de dados, os comerciantes atingem novas oportunidades e conseqüentemente, realizam novos métodos de negócios. Frente à telecomunicação, a noção de “tempo real” se altera, porque a ela se associa a noção de “tempo de propagação” do sinal eletrônico que conduz a informação.

Contudo, os negócios celebrados pela internet que trouxeram grandes benefícios à sociedade, também geram muitas dúvidas, como as questões relativas à identidade das partes e validade dos documentos eletrônicos, entre outros.

Portanto, essa prática cada vez mais utilizada, tanto pelo aumento de usuários na rede quanto pelo crescimento do consumo exagerado via internet, deve ser vista como uma situação real, que necessita de uma regulamentação específica, urgente e eficaz.

2.2 Análise conceitual

Os contratos que se expressam eletronicamente não constituem novo tipo contratual ou uma nova categoria autônoma de contrato, mas uma nova modalidade de formação contratual adaptada diante de uma nova realidade, que é a internet.

Sua particularidade advém de serem concluídos mediante uso de uma rede de computadores ou qualquer outro meio eletrônico que possibilite que a vontade do contratante seja expressa de forma virtual.

Na falta de uma legislação específica que regule esse tipo de contratação, os contratos eletrônicos podem ser considerados contratos atípicos e de forma livre, sendo regulados pelas regras vigentes do Código Civil de 2002.

Assim, de uma forma geral, pode-se dizer que o contrato decorre de um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de produzir efeitos no mundo jurídico, através da constituição, modificação, conservação ou extinção de direitos, obrigando as partes contratantes ao seu cumprimento.

No Brasil não se tem um conceito legal de contrato, tendo o Código Civil de 2002, fornecido apenas os requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam, a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei, conforme o art. 104, ficando sua definição a cargo da doutrina.

Nesse sentido, Orlando Gomes (1973, p. 17) afirma: “o contrato é o negócio jurídico bilateral ou plurilateral que obriga as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que estipulam”.

Os conceitos para essa nova modalidade de formação contratual não se esgotam, apesar de ser um assunto relativamente novo. Desta forma, Vinicius Roberto Prioli de Souza (2012, p. 73) declara:

[...] os contratos eletrônicos podem ser conceituados como negócios jurídicos bilaterais, que se utilizam de computadores e outros tipos de aparelhos eletrônicos (ex. aparelho de telefone celular) conectados à Internet, por meio de um provedor de acesso, a fim de se instrumentalizar e firmar o vínculo contratual, gerando, assim uma nova modalidade de contratação, denominada *contratação eletrônica*.

E ainda, no mesmo sentido, a fim de definir contrato eletrônico, Caitlin Mulholland (2006, p. 83) conclui:

São contratos onde não existe a presença física simultânea do fornecedor e do consumidor, face a face. Assim, poderíamos definir contrato eletrônico como a convenção através da qual uma oferta e uma aceitação se encontram dentro de uma rede internacional de telecomunicações.

Logo, contrato eletrônico pode ser definido como o encontro de uma oferta e uma aceitação, através de um computador ou qualquer outro meio eletrônico com acesso à internet, utilizado como meio de manifestação e de instrumentalização da vontade das partes, desde que em conformidade com a lei.

Desta forma, um contrato eletrônico, nada mais é do que, um contrato tradicional celebrado via internet, se diferenciando dos demais meios tradicionais de contratação apenas na forma como é celebrado, tratando-se de uma contratação onde a formalidade se perfaz em ambiente totalmente virtual.

Além das condições de validade dos contratos tradicionais (art. 104, do Código Civil de 2002), esse tipo de contratação possui suas particularidades e exige outros requisitos para serem considerados válidos, como por exemplo, a assinatura digital e certificação eletrônica, que serão objeto de estudo em momento oportuno.

Contudo, aos contratos eletrônicos celebrados na internet se aplica no que couber toda legislação vigente que regula os contratos em geral, e no tocante aos contratos eletrônicos de consumo, aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, quando se tratar de contrato firmado por partes que residem em países diferentes, há uma relativização do princípio da territorialidade, podendo ser aplicada a lei estrangeira no território brasileiro, desde que de acordo com os princípios e direitos fundamentais nacionais.

2.3 Classificação

Os contratos eletrônicos se classificam de acordo com a maneira de utilização do computador para sua formação, isto é, quanto ao grau de interação do homem com a máquina em que as partes se utilizam dos meios eletrônicos para reunir suas respectivas declarações de vontades.

Sendo assim, os contratos eletrônicos como uma nova modalidade de formação contratual, se dividem em três espécies: intersistêmicos, interpessoais e interativos.

a) Contratos eletrônicos intersistêmicos

São aqueles realizados entre dois sistemas que interagem entre si, onde o computador é apenas o meio utilizado para transmitir a vontade das partes pré-estabelecidas, onde as máquinas operam automaticamente após terem sido previamente programadas pelo homem. Sendo assim, Vinicius Roberto Prioli de Souza (2012, p.103), afirma:

Nestes contratos, todo conteúdo é previamente estabelecido pelos contratantes, de modo que ambos se utilizam dos computadores apenas para se reunir e integralizar suas respectivas vontades; logo, a utilização do computador não interfere na formação do consentimento das partes, pois existe um acordo prévio e as partes apenas passam suas vontades para o computador conectado à Internet, sem que esta interfira na formação das referidas partes.

É uma contratação típica empresarial, denominada ‘contratação em rede fechada’ pois se mostra restrita às partes envolvidas no acordo. Isto posto, Janete Miranda (2014, não paginado) explica:

São utilizados entre as empresas para as reações comerciais de atacado, caracterizando-se primordialmente pelo fato de a comunicação entre as partes contratantes operar-se em redes fechadas de comunicação, através de sistemas aplicativos previamente programados. Destaca-se nesta modalidade de contratação a utilização do EDI – Electronic Data Interchange, o qual permite a comunicação entre os diferentes equipamentos de computação das empresas, por meio de protocolos, mediante os quais serão processados e enviadas as informações. Neste caso há uma vontade informática derivada da despersonalização dos consentimentos contratuais uma vez que as decisões são tomadas pelas máquinas e não pelos contratantes.

Mas a participação humana nos contratos intersistêmicos sempre existirá, mesmo que de forma ‘indireta’, pois a manifestação da vontade foi predeterminada durante o processo de contratação.

b) Contratos eletrônicos interpessoais

São aqueles onde há uma interação entre as pessoas de forma ‘direta’, através da troca de mensagens por meio eletrônico, tanto no momento da proposta quanto no momento da aceitação e instrumentalização do acordo. Neste caso, Abdo Dias da Silva Neto (2008, não paginado) afirma:

Os contratos solenizados por computador quando este é utilizado como meio direto de comunicação entre as partes, ou seja, existe a vontade simultânea de ambas as partes naquele exato momento. A interação não se faz por qualquer programa ou sistema computacional, uma vez que aqui a vontade não é pré-estabelecida. A interação humana se faz a grande característica dessa forma contratual, sendo o computador apenas a ferramenta de comunicação.

Esses contratos eletrônicos podem ocorrer de forma simultânea ou não, sendo essa classificação de grande importância para estabelecer se o contrato foi firmado entre pessoas presentes ou entre pessoas ausentes.

Os contratos realizados de forma simultânea (*on-line*) são aqueles em que a celebração do contrato ocorre por pessoas conectadas em tempo real, onde a interação se dá de forma imediata com a resposta em um curto espaço de tempo. Sendo assim, Tarcisio Teixeira (2007, p. 119) declara:

A contratação eletrônica por comunicação instantânea – *on-line* – pode se dar, por exemplo, por meio de sistema de comunicação falada (voz sobre IP), salas de conversação em tempo real (*chats*), sistema de comunicação instantânea por escrito (*messenger*) etc.

Neste caso, a celebração contratual é considerada entre presentes, pois pressupõem a existência de duas pessoas ou mais interagindo em um sistema de comunicação instantânea (*Skype, Whatsapp, Facebook Chat, Google Talk, Msn Messenger*, entre outros).

Já nos contratos não simultâneos (*off-line*), ocorre um lapso temporal considerável entre a oferta e aceitação. É o caso dos contratos celebrados por *e-mail*, onde a proposta e aceitação ocorrem por correio eletrônico.

Neste caso, mesmo que as partes estejam utilizando seus computadores ao mesmo tempo, para que a mensagem possa ser visualizada é necessário realizar uma nova operação para ter acesso ao conteúdo da mensagem recebida, o que retira a simultaneidade da comunicação. Sendo assim, Tarcisio Teixeira (2007, p. 119) afirma:

Já a contratação eletrônica por comunicação não instantânea – *off-line* – pode acontecer, por exemplo, via *email*, considerando o tempo entre o envio e recebimento, atrelado ao fato de que a pessoa pode enviar um *email* sem, necessariamente, a outra estar conectada à rede para recebê-lo de imediato.

São considerados contratos entre ausentes, sendo equiparados aos contratos formados por correspondência epistolar, aquela efetivada por meio de cartas ou quaisquer outros escritos diretamente e assinados pelas partes, no qual a pessoa deve abrir a correspondência para ter acesso ao seu conteúdo.

c) Contratos eletrônicos interativos

São aqueles onde a comunicação estabelecida entre as partes é obtida através da interação entre uma pessoa e um sistema aplicativo previamente programado que realiza operações automáticas com o contratante. Neste sentido, Vinicius Roberto Prioli de Souza (2012, p. 106) declara:

O indivíduo interage diretamente com um programa de computador, o qual processa todas as informações relativas ao contrato e a relação contratual ocorre entre uma pessoa e um sistema aplicativo previamente programado para a realização do contrato. Este *software* fica à disposição de uma outra pessoa, sem que esta esteja *on-line* concomitantemente e, portanto, esta não terá ciência instantânea da celebração do contrato.

Esse tipo de contratação é o mais peculiar dos modos de contratar via computador sendo muito utilizado para aquisição de produtos ou serviços na internet quando o internauta acessa um *website* contendo uma determinada oferta.

São considerados contratos não simultâneos ou entre ausentes, tendo em vista que ocorre um lapso temporal considerável entre a oferta e aceitação.

Também são conhecidos como contratos por ‘clique’ ou *clickwrap*, onde através de um simples ‘clique’ do *mouse*, o consumidor após escolher o produto ou serviço com todas as suas especificações desejadas, realiza a confirmação dos seus dados na tela do computador e finaliza o contrato.

Tal modalidade de contratação equipara-se aos contratos de adesão, pois existem cláusulas contratuais previamente estipuladas por uma das partes (fornecedor), de modo que a outra parte (adquirente), não tem poderes para discuti-las, devendo apenas aceitá-las ou não.

Sendo assim, Luis Henrique Ventura (2010, p. 55) explica: “Contratos *Clickwrap* são contratos de adesão, escritos em um *site*, onde o leitor expressa a aceitação de seus termos apenas com um *click* de *mouse*”.

Portanto, aos contratos de consumo efetivados na internet, são aplicadas as normas relativas à contratação prevista no Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário verificar se há uma relação jurídica de consumo entre fornecedor e consumidor, que é o destinatário final do bem.

Sendo assim, Tarcisio Teixeira (2007, p. 131) considera: “A relação de consumo é o vínculo estabelecido entre o fornecedor e consumidor com o objetivo de adquirir produtos ou serviços”.

Ademais, a grande maioria dos contratos celebrados na internet, são contratos de adesão, sendo esse modo de contratação um dos mais utilizados pelos usuários da internet para adquirir produtos ou serviços.

2.4 Ciclo de formação e conclusão

Os contratos eletrônicos podem ser livremente celebrados, uma vez que, não há norma que proíba sua realização. Desta forma, o princípio da liberdade das formas é aplicável na contratação eletrônica, salvo, quando a lei expressamente exigir uma forma solene para que o ato possa produzir seus efeitos jurídicos como adquirir, modificar ou extinguir direitos, conforme art. 107, do Código Civil de 2002.

Assim, os contratos se originam de um acordo de vontades, sendo formados pela conexão entre proposta (oferta) e aceitação que constituem os elementos indispensáveis à formação de qualquer contrato. Desta forma, Maria Helena Diniz (2011, p. 58-59) ensina:

Como na formação do contrato temos que considerar duas declarações de vontade sucessivas, e é sempre uma das partes que toma a iniciativa, manifestando à outra seu desejo de celebrar o contrato, sua declaração recebe o nome de proposta, enquanto a da outra parte chama-se aceitação. Portanto, a oferta e a aceitação são elementos indispensáveis à formação de qualquer contrato, visto que o consentimento de cada um dos contratantes, convergindo para um ponto, se encontra e forma o nexu contratual; assim, manifesta-se, de um lado, pela proposta, o ponto inicial do contrato, e, de outro, pela aceitação, o seu ponto final.

Portanto, sendo o contrato eletrônico um instrumento obrigacional de veiculação virtual, a oferta se dá no momento em que as informações contidas em uma proposta ingressam no computador do possível adquirente (destinatário, policitado, aceitante ou oblato, aquele que recebe a proposta).

E da mesma forma, a aceitação se verifica quando os dados transmitidos pelo adquirente na intenção de concluir o contrato chegam de maneira inequívoca até o computador do proponente (policitante ou solicitante, aquele que faz a proposta).

Neste sentido, Tarcisio Teixeira (2007, p. 118) afirma:

Não é o momento da disponibilização das informações no site que vincula o ofertante, pois, ainda que acessíveis, pode não ser acessada por ninguém em razão de problemas técnicos, o que não seria considerada então como manifestação de vontade. No entanto, a partir do momento em que as informações chegam ao computador de um usuário, aí sim está realizada a oferta, vinculando desta forma o ofertante. De igual modo, se o ato do comprador em manifestar sua vontade, no sentido de concluir o contrato, não chegar ao ofertante, por exemplo, em razão de problemas técnicos na transmissão de dados, não será tido como aceitação. A aceitação no contrato eletrônico se dá quando a transmissão de dados é realizada a ponto de chegar ao ofertante inequivocamente.

Então, acerca da contratação eletrônica, pode-se afirmar que o contrato nasce quando a proposta é aceita mediante declaração direcionada, manifestada de forma livre no ambiente virtual.

Assim, a proposta é o ato inicial e imprescindível para a formação do contrato onde o proponente fica obrigado ao cumprimento integral do contrato, manifestando de forma séria e inequívoca sua intenção em contratar, que poderá ser direcionada ao aceitante diretamente (através de troca de *e-mails*) ou ao público quando disponibilizada à pessoa indeterminada (mediante o oferecimento de produtos ou serviços na própria *homepage*).

Desta forma, Orlando Gomes (1996, p. 62-63) declara: “a oferta é uma declaração de vontade receptícia, por si só vinculatória, na qual o proponente manifesta ao oblato sua intenção de contratar, expondo desde logo os termos em que se dispõe a fazê-lo”.

No entanto, a proposta por si só não justifica o referido negócio jurídico, razão pela qual se conceitua como sendo declaração receptícia de vontade, sendo necessária a aceitação para que se conclua o contrato.

A fase seguinte que encerra a contratação é a aceitação da oferta, quando o aceitante ao aceitar as condições contidas na oferta, emite a sua aceitação aos termos propostos, tornando o contrato perfeito e obrigando as partes contratantes ao cumprimento da obrigação pactuada.

Sendo assim, Rogério Montai de Lima (2006, não paginado) afirma: “Através da aceitação da proposta se completa a formação do vínculo contratual e, para que esta seja válida, necessário se faz que esta chegue ao conhecimento do proponente dentro do prazo concedido e que satisfaça integralmente a proposta”.

Por fim, para definir o momento exato da formação e conclusão dos contratos eletrônicos, é necessário diferenciar as declarações de vontades entre pessoas ausentes e pessoas presentes, tendo em vista a simultaneidade ou não das negociações.

2.4.1 Momento de formação

Embora o Código Civil de 2002 não tenha estabelecido o momento em que a oferta se torna eficaz e começa a produzir efeitos jurídicos, prevalece o entendimento doutrinário de que a oferta deve ‘chegar’ ao seu destinatário, não bastando ser apenas enviada.

Entretanto, a contratação eletrônica traz um problema quanto à confirmação de que a mensagem chegou ao destinatário já que sua transmissão percorre diversos caminhos até chegar ao seu destino final.

Desta maneira, Ana Gabriella Reis de Souza (2013, não paginado) afirma: “Assim, é recomendável que os sistemas eletrônicos do ofertante devam transmitir uma resposta ao aceitante, transcrevendo a mensagem transmitida, e confirmando seu recebimento”.

Quando a oferta é dirigida a uma pessoa ausente (*inter absentes*) em que ocorre um espaço de tempo maior entre a proposta e aceitação, o momento de formação ocorre quando a oferta inserida em uma *homepage* ou transmitida via *e-mail* ingressa na esfera de domínio do aceitante, que pode em circunstâncias normais e segundo os usos e costumes do lugar, tomar conhecimento de seu conteúdo.

Desta forma, Ana Paula Gambogi Carvalho (2001, p. 70) menciona: “devem ser consideradas *inter absentes* as ofertas transmitidas ao solicitado por *e-mail* ou por “clique” em uma *homepage*, hipóteses em que ocorre um lapso temporal significativo entre a exteriorização da oferta e a sua chegada à esfera de conhecimento do oblato”.

A oferta deixa de existir e perde sua obrigatoriedade, se feita sem prazo, tiver decorrido tempo suficiente para que a resposta entre na esfera de conhecimento do proponente (art. 428, II, do Código Civil de 2002), ou se feita com prazo, a resposta não tiver sido expedida dentro deste prazo fixado (art. 428, III, do Código Civil de 2002).

Portanto, um *e-mail*, é considerado como ‘chegado’, quando ele é armazenado no sistema de caixa postal eletrônico do destinatário onde se encontra disponível para ser acessado e lido a qualquer momento.

Neste caso, o proponente deve esperar pela aceitação por um prazo razoável. Trata-se de um prazo moral que tem por objetivo evitar que essa obrigatoriedade dure por tempo indeterminado e excessivo.

Desta forma, Maria Helena Diniz (1993, p. 71) esclarece: “O prazo moral deve ser razoável, calculado conforme o meio de comunicação utilizado, nem longo demais, mantendo o proponente na expectativa por um lapso exagerado de tempo, nem tão curto que impeça o oblato de dar uma resposta refletida”.

Quando a oferta é dirigida a uma pessoa presente (*inter praesentes*), como no caso do *chat* ou videoconferência, em que as partes podem reagir e tomar decisões de forma imediata, com a possibilidade de verificação se a outra parte recebeu e entendeu a mensagem enviada quando houver conexão.

Sendo assim, Ana Paula Gambogi Carvalho (2001, p. 70) afirma: “Ofertas transmitidas ao oblato por meio de *Internet Relay Chat*, ou seja, de forma interativa, devem ser consideradas, como no caso de ofertas feitas por telefone, *inter praesentes*”.

Portanto, neste caso, a oferta feita deve ser imediatamente aceita pelo aceitante, caso contrário, perde a sua obrigatoriedade (art. 428, I, do Código Civil de 2002). E ainda, a oferta perderá sua força vinculatória, se antes dela ou simultaneamente, houver a retratação do proponente (art. 428, IV, do Código Civil de 2002).

Cabe ressaltar que alguns juristas como Ângela Bittencourt Brasil, consideram os ‘contratos virtuais’ como sendo apenas contratos entre ausentes por não haver o contato pessoal entre as partes.

No entanto, o art. 428 do Código Civil de 2002, está relacionado com a instantaneidade das negociações e não com o contato pessoal das partes. Desta forma, Manuel Inácio Carvalho de Mendonça (apud TEIXEIRA, 2007, p. 119-120) faz breves considerações:

Entre presentes forma-se o vínculo contratual pela aceitação imediata, ou significada dentro de um prazo breve. A presença não implica permanência material, *animo et corpore*, e basta que as partes troquem suas declarações de modo que a oferta e a aceitação sucedam sem interrupção. Tal é o caso do telefone.

Então, os contratos eletrônicos podem ser considerados entre presentes ou ausentes a depender se a contratação está sendo feita em um sistema de comunicação instantânea ou não.

2.4.2 Momento de conclusão

Finalmente, o momento de conclusão ocorre quando o aceitante expede a sua aceitação de forma inequívoca encerrando o contrato.

No caso do contrato celebrado entre pessoas ausentes, o acordo se aperfeiçoa no momento em que o aceitante efetivamente envia sua aceitação ao proponente.

Desta forma, Abdo Dias da Silva Neto (2008, não paginado) discorre: “aplicar-se-á como momento legal da perfeição do contrato o envio da mensagem eletrônica confirmando a aceitação do que é proposto, tornando-se então um ato jurídico perfeito”.

Segundo as regras do Código Civil de 2002 (art. 434), os contratos entre ausentes se consideram formados desde que a aceitação é expedida (teoria da expedição), ou seja, basta que a aceitação entre na esfera de domínio do proponente, independentemente se leu ou não.

Entretanto, no sentido de uniformizar a Jurisprudência, o Enunciado n° 173, do Conselho de Justiça Federal, expressa: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente”.

Assim, quando o adquirente ‘clica’ no espaço constante da *homepage* após ter feito a escolha do produto ou serviço oferecido pelo proponente, aciona o comando de aceitação que deve chegar até o endereço virtual do titular do *site* que contém a oferta, ou, quando envia um *e-mail* contendo sua resposta positiva que deve chegar até o conhecimento do proponente.

No caso dos contratos celebrados entre pessoas presentes, o acordo se aperfeiçoa no momento em que o adquirente aceita a proposta imediatamente ou logo após a emissão da proposta, tendo em vista que a presença das partes permite tal deliberação.

Neste sentido, Miguel Maria Serpa Lopes (1991, p. 93): afirma: “o contrato se forma súbito, em tendo havido imediata aceitação por parte do seu destinatário, que tem todas as possibilidades de dela se aperceber desde logo”.

De uma forma geral, se a aceitação por circunstância imprevista chegar tarde ao conhecimento do proponente, este deverá comunicar a ocorrência imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos (art. 430 do Código Civil de 2002). Isto posto, Luis Henrique Ventura (2010, p. 34) discorre:

Qualquer circunstância imprevista, seja ela uma pane, um vírus, um *bug*, ou até mesmo um congestionamento na rede, que ocasionar o atraso no recebimento da aceitação por parte do proponente (v.g. empresa dona do *site*), acarretará para o proponente a obrigação de comunicar imediatamente o ocorrido, sob pena de arcar com perdas e danos.

A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará em nova proposta (art. 431, do Código Civil de 2002).

No entanto, não existirá aceitação, se a retratação do aceitante chegar ao proponente antes ou junto com a aceitação (art. 433, do Código Civil de 2002).

Porém, tal hipótese é muito difícil de ocorrer nos contratos eletrônicos, tendo em vista que a confirmação por *e-mail* ou pelo próprio *site* na maioria das vezes é imediata. Desta forma, Rosana Ribeiro da Silva (1999, p. 1) afirma: “No caso dos contratos via Internet, que normalmente são levados a efeito por E-mail, a remessa da proposta ou aceitação é quase que instantânea, o mesmo se dando com a retratação”.

Em conclusão, a manifestação da aceitação, poderá se dar por escrito na forma dos documentos eletrônicos ou mensagens de texto em *chats*, por voz em videoconferência, ou com o acionamento de um comando ou um conjunto de comandos, tais como, pressionar o botão do *mouse* com um clique sobre o ícone com a representação ‘aceitar’ ou ‘confirmar’.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

A responsabilidade jurídica na internet, que será abordada neste capítulo, pode advir de práticas criminais e infracionais relativas tanto ao direito de intimidade e privacidade, quanto em relação às práticas comerciais e contratuais mediante o uso da internet.

Portanto, antes de adentrar o assunto propriamente dito, é necessário fazer uma breve análise acerca do instituto da responsabilidade civil.

3.1 Considerações gerais

A princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como sendo a reparação do dano patrimonial ou moral causado a outrem, por ato ilícito praticado que viola uma norma jurídica preexistente legal ou contratual.

No campo do direito privado, essa atividade danosa a alguém gera uma obrigação de indenizar. Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 57) afirmam: “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa reparar in natura o estado anterior de coisas”.

Nota-se que, todo dano sofrido pelo homem, seja à sua pessoa ou ao seu patrimônio, gera um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, sendo necessária a criação de soluções para reparar tais lesões para restabelecer o equilíbrio. Sendo assim, Maria Helena Diniz (2011, p. 21) discorre:

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos dias atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado, pois como pondera José Antônio Nogueira, o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito visto que “todo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”.

Vale ressaltar, que a responsabilidade civil requer a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), a ocorrência de um dano (moral ou patrimonial) e o nexo de causalidade entre eles.

Contudo, o fundamento da responsabilidade civil está na culpa, elemento imprescindível à sua caracterização, formando duas correntes. Nesta seara, Caio Mário da Silva Pereira (2011, p. 525) discorre:

Atendendo na necessária evolução do pensamento, entendemos que a ordem jurídica deverá fixar dois tipos de reponsabilidade civil: *a*) a primeira fundada na *culpa*, caracterizada esta como um erro de conduta ou transgressão de uma regra predeterminada, seja de natureza contratual, seja extracontratual; *b*) a segunda, com a abstração da ideia de culpa, estabelecendo *ex lege* a obrigação de reparar o dano, desde que fique positivada a autoria de um comportamento, sem necessidade de se indagar se foi ou não foi contrário à predeterminação de uma norma. Uma vez apurada a existência do fato danoso, caberá indenização por parte do ofensor ou de seu preponente.

Assim, tem-se a responsabilidade subjetiva fundada na teoria da culpa, na qual deve ser comprovada a culpa do infrator, a fim de que seja possível a reparação do dano causado em função de ato doloso ou culposos.

Desta forma, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 47) afirma: “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Porém, em algumas situações o dano é reparável sem o fundamento da culpa, tendo em vista o risco exagerado desenvolvido por algumas atividades e a dificuldade encontrada muitas vezes pela vítima em demonstrar a antijuricidade da conduta do agente.

Sendo assim, tem-se a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, onde não é necessário provar a culpa, pois ela é presumida, tendo a vítima que provar apenas o nexo causal entre o dano e a ação que o produziu. Sendo assim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 62) afirmam:

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Neste caso, haverá a obrigação de reparar o dano causado independente de culpa, pois em alguns casos específicos, a lei impõe a certas pessoas a reparação do dano ou quando

a atividade desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002).

Além deste fato, a responsabilidade civil pode se originar a partir de duas situações diferentes, a depender da natureza jurídica da norma violada pelo agente causador do dano, o inadimplemento contratual ou a prática de ato ilícito que acarreta a responsabilidade extracontratual.

A responsabilidade contratual é aquela que decorre de uma violação a uma norma contratual fixada pelas partes e o prejuízo poderá ser reparado por uma indenização em razão do descumprimento contratual, que pode ser total ou parcial. Neste sentido, Tarcisio Teixeira (2007, p. 150) assevera: “É o descumprimento da prestação devida, em que a indenização correspondente deve ser sempre proporcional ao prejuízo experimentado, não podendo haver enriquecimento de uma parte em detrimento da outra”.

Portanto, se o pacto firmado entre as partes não for devidamente cumprido, o devedor responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária (art. 389, do Código Civil de 2002).

E ainda, as perdas e danos abrangem tanto a reparação do prejuízo efetivo (danos emergentes) quanto o que deixou de ganhar (lucros cessantes). Trata-se de um dever de indenizar, de grande importância para as relações socioeconômicas (artigos 402 e 403, do Código Civil de 2002).

Neste caso, a culpa é presumida, isto é, não precisa ser provada, uma vez que, a própria parte se obrigou diretamente a um negócio jurídico assumido por ela de forma espontânea e que não foi cumprido. Com efeito, caberá à vítima demonstrar apenas que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor provar que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo da causalidade, invertendo-se o ônus da prova.

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana ocorre quando se tem a violação a uma norma jurídica, obrigando o infrator reparar o dano causado a outrem por ter cometido ato ilícito (art. 927, do Código Civil de 2002).

Desta forma, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 43) declara: “Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana”.

Neste caso, a culpa deve ser provada pela vítima que deverá demonstrar todos os elementos da responsabilidade, quais sejam o dano, a infração da norma e o nexo de causalidade entre eles.

Conclui-se que, na responsabilidade contratual existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida, já na responsabilidade extracontratual nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano quando pratica o ato ilícito. Sendo assim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 66) afirmam:

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém.

Insta mencionar, que é possível que ocorra ofensa de natureza não patrimonial na internet, o dano moral, que é aquele que afeta o psíquico, a reputação ou imagem da pessoa física ou jurídica, sendo cabível indenização tanto pelo descumprimento do contrato quanto pela culpa aquiliana. Neste caso, a consequência jurídica constitui uma sanção civil de natureza compensatória.

Portanto, a responsabilidade civil é um instituto jurídico cuja finalidade é aplicar medidas que obriguem alguém a reparar um o dano patrimonial ou moral causado a outrem, atendendo uma necessidade moral, social e jurídica para garantir o direito da vítima ao ressarcimento dos danos que sofreu.

3.2 Responsabilidade civil na internet

De fato, que o Marco Civil da internet, através da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, representa um avanço no trato jurídico das relações derivadas do uso da internet, regulando a responsabilidade civil de provedores e usuários sobre o conteúdo postado na rede, a fim de amenizar a sensação de insegurança jurídica no âmbito da internet.

Neste sentido, Rogério Alvarez de Oliveira (2014, não paginado) preleciona: “Redigido como um verdadeiro tratado, o marco regulatório vem sendo referido na mídia como “a constituição da internet”, pois estabelece princípios, garantias, deveres e direitos para o seu uso no país, com a intenção de regular todo o arcabouço jurídico sobre o tema”.

Com efeito, toda transação eletrônica realizada aqui no Brasil está sujeita aos mesmos princípios e regras aplicáveis aos demais contratos aqui celebrados. Da mesma forma, a responsabilidade civil na internet pode ser regulada tanto pelo Código Civil de 2002, bem como, pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a maioria dos contratos realizados virtualmente é baseada em uma relação de consumo.

Portanto, pode existir a responsabilização na internet, tanto na esfera da responsabilidade contratual se o dano decorrer de um inadimplemento contratual, quanto na esfera da responsabilidade extracontratual se o dano resultar da prática de atos ilícitos.

Sendo assim, nas palavras de Tarcisio Teixeira (2007, p. 149): A internet vista como um ‘mundo virtual’ é suscetível à ocorrência de fatos que gerem a necessidade de reparação de dano, uma vez que se pode estabelecer uma infinidade de relações, contratuais ou não, possibilitando a comunicação escrita, verbal, visual, etc.

O problema está na dificuldade em localizar o infrator e assim conseguir a efetiva reparação do dano causado, haja vista a internet favorecer o anonimato, apesar de toda tecnologia disponível para detectar e identificar o computador utilizado pelo agente causador do dano. Nesta esteira, Bárbara Pontes (2017, não paginado) afirma:

Para se manter no anonimato os infratores utilizam computadores variados por meio de locação em estabelecimento que exploram o seguimento de acesso à internet, o qual definido como 'cybercafé'. Existindo ainda a responsabilidade civil do provedor de internet em razão de atos daqueles que servem de seus serviços.

Embora a legislação brasileira não mencione expressamente quanto à responsabilidade civil em razão do inadimplemento contratual no âmbito da internet, como uma compra e venda de produtos ou serviços que são entregues ou prestados diretamente por via eletrônica ou não, poderá ser estabelecida tal responsabilidade. Sendo assim, Tarcisio Teixeira (2007, p. 154), explica:

A título ilustrativo, é cabível a responsabilidade contratual no caso de inadimplemento do contrato de licença e uso de software (que pode ser entregue eletronicamente por meio de download ou ser entregue no endereço do comprador). Há outros contratos, por exemplo, para acesso à internet, gerenciamento de e-mails, locação de espaço para hospedagem de site, etc., vislumbrando-se não haver maiores dificuldades em enquadrá-los diante das disposições pátrias do Código Civil, quanto à responsabilidade contratual.

O mesmo vale para a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para as obrigações firmadas na internet, quando configurada uma relação de consumo.

Neste sentido, a legislação consumerista disciplinou a responsabilidade pelo fato (defeito) ou vício do produto e serviço prestado, especialmente em seus artigos 12, 14 e 18, visando uma justiça distributiva, assegurando proteção aos interesses econômicos do consumidor, respeito à sua dignidade e melhor qualidade de vida.

Desta forma, respondem os fabricantes, fornecedores, comerciantes, pelos danos causados por defeitos ou vícios de seus produtos, bem como, os prestadores de serviço pelos defeitos relativos aos serviços prestados, independente de culpa.

Em relação à responsabilidade extracontratual na internet, que envolve diversas questões como a calúnia, injúria e difamação, a concorrência desleal ou a publicidade enganosa e abusiva, também não há maiores problemas em aplicar o instituto da responsabilidade civil, desde que demonstrado a ilicitude e identificado o autor da infração. Assim, Bruno Dias Antunes (2014, não paginado), declara:

Embora as formas tradicionais de responsabilização civil possam ser facilmente adaptadas a muitos dos casos envolvendo danos e riscos em decorrência de atos ilícitos na *internet*, às vezes algumas situações podem se apresentar mais complexas. É o que se depara no caso de ambientes interativos na *internet*, *sites* em que, além das relações tradicionais entre diversos provedores e usuários, pode-se observar ainda a possibilidade de publicação de conteúdo por terceiros em tempo real, na maioria das vezes sem que haja intermediários, ou controle prévio por parte dos responsáveis pelos *sites* ou pelos provedores.

Quanto à violação da privacidade, a questão da responsabilidade civil torna-se mais complexa, em razão dos *cookies* (pequenos arquivos de texto gravados pelo navegador de internet no computador do usuário), formação e comercialização de *mailing list* (lista de dados e endereço colhida a partir dos *cookies* ou pelo preenchimento de formulários aparentemente despretensiosos) ou pela responsabilidade do *spammer* (pessoa que envia diversos *e-mails* ou mensagens sem autorização).

Essas práticas são consideradas abusivas, tendo em vista que o titular de um direito ao realizá-las, exerce ultrapassando os limites impostos pela finalidade socioeconômica ou pela boa-fé e os bons costumes (art. 187, do Código Civil de 2002). No entanto, a violação da privacidade gera o direito da vítima à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Por fim, a polêmica gira em torno da responsabilidade civil do provedor de internet em razão de suas próprias práticas ou por atos de terceiros que se utiliza de seus serviços. Sendo assim, merece algumas considerações, em razão das peculiaridades que envolvem o meio virtual.

3.3 Responsabilidade civil do provedor de internet

Inicialmente, para entender a questão da responsabilidade do provedor de internet, é necessário definir e entender o conceito e a diferença entre eles, pois prestam serviços de natureza diversa. Assim, provedor pode ser definido como sendo aquele que presta algum tipo de serviço de internet ao usuário. Sendo o provedor de serviço o gênero do qual as demais categorias são espécies.

Desta maneira, o provedor de acesso é aquele que coloca à disposição do usuário o acesso à internet mediante o uso de programas que possibilita sua conexão. Já o provedor de conteúdo é aquele que coloca à disposição do usuário a possibilidade de adquirir diversos produtos e serviços, e ainda, tem-se o provedor de hospedagem, de informação, de correio eletrônico, entre outros.

Apesar de não ser pacífica a classificação dos provedores conforme a atividade desenvolvida por eles, definir sua natureza jurídica e a espécie de serviço prestado, torna-se imprescindível para atribuir a responsabilidade civil que acarretará consequências diversas para cada caso. Desta maneira, Luiz Fernando Kazmierczak (2007, não paginado) declara:

Portanto, a análise da responsabilidade civil de um provedor deverá se ater ao papel ou função que ele exerça na Internet, o que, por sua vez, determinará o menor ou maior grau de influência na ação ou omissão danosa. No entanto, para se aferir a responsabilidade do provedor é mister determinar qual espécie do mesmo, se de conteúdo, de acesso ou hospedeiro.

A princípio, os provedores de internet não teriam responsabilidade por não terem como controlar nem fiscalizar todas as informações e conteúdos que circulam na rede, pois seria impossível monitorar os milhares de usuários e mensagens que trafegam na internet simultaneamente.

Além deste fato, entende-se que os provedores de internet estariam praticando censura, tendo em vista que a própria Constituição Federal, conforme o art. 5º, IX e XII,

prevê a liberdade de expressão e sigilo das correspondências. Portanto, algumas situações devem ser analisadas individualmente.

Sendo assim, na hipótese da responsabilidade do provedor de conteúdo ou hospedagem, a responsabilização pelo conteúdo disponibilizado pelo locatário em sua página eletrônica, não resta configurada.

Contudo, para alguns autores, existe uma responsabilidade do provedor por fato de terceiro, pelo conteúdo de *sites* que utilizam seus serviços, pois a ele estão vinculados.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 96) considera que o provedor passa a ter responsabilidade objetiva, uma vez que aloja a informação transmitida pelo *site*, assumindo o risco de eventual ataque a direito de terceiro. Desta maneira, ele afirma:

A respeito dos conteúdos de terceiros ou indiretos, também são responsáveis em forma objetiva, já que antes de realizar o *link* a outra página ou *site*, necessariamente, teve que ser analisada e estudada. De maneira tal que, ao eleger livremente a incorporação do *link*, necessariamente tem que ser responsável por isso.

Em contrapartida, Marcel Leonardi, (2010, p. 1) preconiza que em relação aos provedores de hospedagem não haveria responsabilização, salvo, se por ordem judicial deixar de bloquear o acesso ao conteúdo ilegal. E sobre os provedores de conteúdo somente serão responsabilizados quando exercerem controle editorial prévio sobre as informações de autoria de terceiros. Desta forma, ele declara:

Os provedores de hospedagem estão, em princípio, isentos de responsabilidade pelo conteúdo dos dados armazenados em seus servidores por seus usuários e por terceiros. Haverá responsabilidade subjetiva, fundamentada no artigo 186 do Código Civil, quando os provedores de hospedagem deixarem de bloquear o acesso à informação ilegal disponibilizada por terceiro, ou quando deixarem de fazê-lo em tempo hábil, desde que tenham sido previamente informados a esse respeito e desde que não existam dúvidas sobre a ilicitude da conduta. Os provedores de conteúdo somente podem ser responsabilizados pelas informações de autoria de terceiros quando exercerem controle editorial prévio sobre elas, ou, ainda, quando deixarem de bloquear o acesso ou remover a informação danosa em tempo razoável, toda vez que for evidente sua ilicitude. Havendo controvérsia sobre a ilicitude do conteúdo, e não tendo ocorrido violação dos termos de serviço previstos em contrato, não devem os provedores de hospedagem ou de conteúdo remover ou bloquear o acesso às informações disponibilizadas, mas sim aguardar a solução da questão pelo Poder Judiciário.

No caso do provedor de acesso, por exercer em tese apenas a função de mero transmissor das informações ou intermediário na realização do contrato de consumo final, entende-se que também não teria tal responsabilidade.

No entanto, em relação aos serviços prestados pelo provedor de acesso à internet frente ao Código de Defesa do Consumidor, responderá diretamente pelos defeitos ou vícios dos produtos ou serviços por ele disponibilizados ou prestados, decorrentes do objeto contratual celebrado entre provedor e usuário.

Sendo assim, Miguel Dehon (apud TEIXEIRA, 2007, p. 174) considera: “no âmbito obrigacional, responde o provedor pelos danos causados pela má prestação de serviços, havendo uma relação de consumo entre usuário e provedor, o que dá ensejo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.

Com efeito, as relações eletrônicas de consumo só se tornam viáveis devido à outra relação de consumo que se forma entre o consumidor e o provedor de acesso, o intermediário da relação de consumo final.

No entanto, estas relações contratuais devem ser analisadas individualmente para a configuração de uma responsabilidade contratual, na medida em que não há uma conexão específica entre os contratos realizados com os provedores e aqueles efetuados com os fornecedores finais.

Por outro lado, discute-se a existência ou não da responsabilidade extracontratual do provedor em relação ao anúncio publicitário veiculado. Neste caso, existe responsabilidade solidária do provedor de internet pelos danos ocasionados pelo fornecedor final quando o usuário tem acesso ao produto ou serviço através do próprio *site* do provedor de acesso. Neste sentido, Caitlin Milholland (2006, p. 158) declara:

Entendemos que o provedor de *Internet* é solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor pelo fornecedor final do produto em determinadas hipóteses. Esta responsabilidade seria baseada na publicidade vinculada pelo provedor de acesso. Assim, ao acessar a página do provedor de acesso, se esta contiver propaganda com *links* para determinado fornecedor, entende-se que haverá uma publicidade vinculando o provedor ao fornecedor. [...] Trata-se portanto de hipótese em que o contrato de consumo entre fornecedor de serviço ou produto e o consumidor foi induzido através de propaganda veiculada pelo provedor, propaganda esta que pelos meios persuasivos levou o consumidor ao *link* da página do fornecedor mediante simples clique de um botão. [...] A própria mensagem publicitária promocional assume o contorno de uma verdadeira e própria proposta contratual.

Em relação à responsabilidade do provedor por ato próprio, Marcel Leonardi (2010, p. 1) entende que no caso dos provedores de acesso, correio eletrônico e hospedagem, a responsabilidade é objetiva, salvo, se provar que a má prestação de serviço ocorreu exclusivamente por culpa do consumidor ou de terceiro não fornecedor.

E no caso do provedor de conteúdo, surge uma responsabilidade concorrente com o provedor de informação. Desta forma, ele explica:

A responsabilidade dos provedores de acesso, de correio eletrônico e de hospedagem por seus próprios atos é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Eles apenas não serão responsabilizados pelos danos causados a seus usuários quando puderem demonstrar que a má prestação de seus serviços ocorreu exclusivamente em razão de uma das exceções mencionadas no parágrafo terceiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro não-fornecedor de componente incorporado ao serviço ou, ainda, em razão de força maior. O provedor de conteúdo que exerce controle editorial prévio sobre as informações disponíveis em seu *web site* responderá por elas, de forma concorrente com o provedor de *informação*, seu autor efetivo. A natureza do conteúdo ilícito determinará a aplicação das sanções respectivas.

E ainda, quanto ao descumprimento de alguns deveres inerentes aos provedores de serviço de internet tais como, utilização de tecnologias apropriadas, conhecimento e zelo pelo sigilo dos dados de seus usuários, obrigação de informar em face de eventuais ilícitos cometidos por usuários, vedação à censura, entre outros, Laíss Targino Casullo de Araújo e Sérgio Cabral dos Reis (2011, não paginado) declaram:

O descumprimento de algum dos mencionados deveres implica a imputação de responsabilidade de forma objetiva, em caso de ocorrência de ilícito cometido por ato próprio, ou ainda a co-responsabilidade, quando o ato advier de terceiro, e sua identificação ou localização for impossível devido à omissão do provedor, ou ainda quando o ato danoso deixar de ser prevenido ou interrompido em razão de falha ou defeito.

Nota-se, que não há um consenso em estabelecer a responsabilidade do provedor, talvez pela complexidade dos serviços prestados junto com a dificuldade em localizar e identificar quem difundiu ou armazenou as informações tidas como ilícitas.

Neste sentido, Demócrito Reinaldo Filho (2011, não paginado) discorre:

A tarefa de determinar a extensão ou limites da responsabilidade dos agentes nas redes de comunicação eletrônica sempre foi extremamente difícil, diante das peculiaridades de como ocorrem as interações sociais nos ambientes e espaços virtuais. Nem sempre elas se estabelecem da mesma forma ou guardando exata correspondência com os ambientes físicos ou mesmo com os contextos dos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio, imprensa escrita etc.), daí a dificuldade de fazer o enquadramento jurídico dessas situações, por não termos um corpo de leis definindo a responsabilização dos agentes intermediários na transmissão, publicação e armazenamento de mensagens e arquivos de dados.

Portanto, a questão deve ser analisada individualmente, de acordo com a atividade desenvolvida pelo provedor de internet, para poder aplicar o regime jurídico apropriado.

4 PROBLEMAS E QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVEM A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET

Acerca dos contratos eletrônicos celebrados no âmbito da internet, muito se questiona sobre sua validade jurídica, devido à desmaterialização do meio onde os contratos eletrônicos se formam, onde o papel é substituído por impulsos eletrônicos em uma contratação que se dá de forma interativa, e onde não há a presença física das partes contratantes.

E ainda, por ser a internet um ambiente aberto que propicia o anonimato, torna-se impossível a identificação das mesmas. Sendo assim, Caitlin Mulholland (2006, p. 170-171) afirma:

Um dos principais entraves ao pleno desenvolvimento do comércio eletrônico é a questão da segurança na rede. De fato, por se a *Internet* uma rede aberta, na qual as informações podem ser acessadas por qualquer pessoa que possua um computador conectado a um serviço de provedoria, e por ser este ambiente considerado intangível, existe uma natural insegurança quanto aos dados que armazenamos ou disponibilizamos através de nossas relações contratuais [...] a desmaterialização inerente a este ambiente promove, assim, uma falta de segurança e um risco para as pessoas que utilizam o meio telemático para realizar contratos e, em consequência, disponibilizar seus dados.

Além disso, surge também o problema em se adequar os institutos já consolidados à essa nova modalidade de formação contratual, e conseqüentemente, o questionamento acerca da necessidade de se ter uma legislação específica ou não para tratar de todos os aspectos que envolve essa questão.

Alguns juristas consideram que se deve legislar com base em parâmetros internacionais como os fixados na Lei Modelo da Uncitral, criada em 1996 através da Comissão das Nações Unidas para Leis do Comércio Internacional – Uncitral (*United Nations Commission on International Trade Law*), que tem sido o ponto de partida para muitos países poderem regular as questões relativas ao comércio eletrônico.

Nesta esteira, Itamar Arruda Júnior (2001, não paginado) assevera:

Em um primeiro momento, deve-se ter em mente que regular as atividades realizadas no meio virtual, se difere consideravelmente de qualquer outra edição de lei que vise regulamentar matéria unicamente de âmbito interno, haja vista que quando se fala em Internet, abstrai-se da idéia de fronteiras, havendo toda uma aldeia global participando deste processo. Desta forma, qualquer nação que pretenda editar legislação visando regular as atividades em meio eletrônico, deve buscar ao máximo a uniformidade com as leis já editadas por outros Estados, ou em modelos já elaborados, como a da UNCITRAL, a fim de que não se afaste, ou se crie óbice a este mercado que movimenta milhões em cifras diariamente.

A Lei Modelo da Uncitral, destacada por VENTURA (2010), foi recepcionada aqui no Brasil e contem diversos pontos relevantes que merecem destaque como o reconhecimento jurídico dado ao contrato celebrado por meio eletrônico, conforme o art. 5º, onde “não se negarão efeito jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”. Sendo assim, Vinicius Roberto Prioli de Souza (2012, p. 110) conclui:

Não se pode perder de vista que, com a finalidade de apresentar um conjunto de normas internacionais aceitáveis, a Lei Modelo da Uncitral possui natureza principiológica; foi elaborada com apoio de juristas do mundo inteiro, contando, ainda, com um grupo técnico de especialistas no assunto. Tais normas servem para orientar os legisladores de cada país, a fim de eliminar os conflitos do comércio eletrônico. Entenda-se, ainda, que tal legislação jamais pretendeu estancar a soberania legislativa e o direito regulador interno de cada país; não objetiva alterar a matéria contratual já existente, mas conjuntamente eliminar os conflitos havidos quanto ao envio e o recebimento de declarações de vontade emanadas pelos meios eletrônicos de comunicação.

No Brasil, não há uma legislação específica que discipline esse assunto, no entanto, visando buscar se adequar a nova realidade mundial existe algumas disposições normativas esparsas e vários projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que foram apresentados e que se referem direta ou indiretamente ao assunto, baseados na Lei Modelo da Uncitral.

Entre eles, destaca-se o Projeto de Lei nº 1.589/99, destacado por VENTURA (2010), que foi proposto a partir do Anteprojeto de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo (OAB/SP) e ainda tramita pelo congresso e dispõe sobre comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.

Como se vê, existem algumas questões que geram dúvidas e insegurança jurídica acerca da contratação eletrônica, que merecem algumas considerações.

4.1 Requisitos de validade contratuais

O contrato eletrônico como qualquer outro negócio jurídico para ter validade e eficácia, deve satisfazer algumas condições acerca do seu objeto, quanto à sua forma e à capacidade das partes contratantes, conforme o art. 104, do Código Civil de 2002. Contudo, devem ser analisadas cada uma das condições existentes e sua adequação com as particularidades do contrato eletrônico.

Assim, quanto ao objeto que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, um contrato realizado no mundo virtual, da mesma forma que o no mundo real, também não poderá ter como objeto algo ilícito como a compra e venda de drogas ou arma de fogo na internet.

Quanto à forma, a regra é a liberdade da forma ou ausência de solenidade, bastando o simples acordo de vontade. Tendo em vista que, em geral a lei não exige uma forma específica, o contrato pode ser realizado sob qualquer forma, desde que não contrária à lei.

Neste caso, o contrato eletrônico celebrado no ambiente virtual obedece à forma *ad probationem* (a prova), aquela que não é condição de validade do negócio jurídico, mas serve para facilitar a prova, pois não exige forma prescrita em lei.

Então, não havendo forma *ad solemnitatem* (solenemente), aquela indispensável para a validade do ato, qualquer contrato poderá ser celebrado por meio eletrônico. Sendo assim, Luis Henrique Ventura (2010, p. 43) esclarece:

Portanto, se a forma dos contratos é livre, havendo algumas exceções previstas em lei, qualquer contrato pode ser celebrado por meio eletrônico, exceto aqueles sobre os quais a lei exige uma forma específica. Assim, contratos que têm uma forma *ad solemnitatem* prevista em lei (v.g. compra e venda de imóvel) ainda não têm validade se realizados por meio eletrônico. Os demais, podem ser celebrados por meio eletrônico e a forma que adotarem será meramente *ad probationem*.

Desta forma, um contrato de compra e venda de imóvel não poderá ser realizado por meio eletrônico, pois exige uma forma específica e indispensável para sua validade, qual seja, ser realizado por escritura pública, condição prevista em lei.

Quanto à capacidade das partes contratantes, a confirmação das mesmas é uma questão de segurança jurídica, que pode ser solucionada pelas partes através da utilização de processos de identificação como a assinatura eletrônica por meio de sistema de criptografia.

Porém, essa confirmação torna-se tarefa árdua devido ao fato da internet ser uma rede aberta que possibilita o anonimato e muito utilizada por crianças e adolescentes, trazendo riscos na celebração de contratos por incapazes.

Segundo as regras do Código Civil de 2002, pode-se afirmar que a declaração de vontade emitida pelo incapaz permanece sem efeitos jurídicos independente da forma em que foi transmitida, seja convencional ou eletrônica.

Sendo assim, Ana Paula Gambogi Carvalho (2001, p. 99-102) pondera que a doutrina dominante tende a considerar a princípio válidos os atos praticados por menores com autorização presumida dos pais ou representantes legais, pois seria trágico para a estabilidade das relações sociais se todos os atos jurídicos fossem declarados nulos.

No entanto, não significa que estes atos não possam ter sua nulidade decretada, principalmente no tocante aos contratos eletrônicos que apesar de sua simplicidade técnica apresentam certa complexidade em face dos métodos de pagamento comuns na internet.

Portanto, se um contrato for celebrado por um menor sem a autorização dos pais e eles resolverem pleitear judicialmente a invalidade do ato praticado, o magistrado deverá aplicar a lei.

Além das condições essenciais para a validade do contrato, deve-se ter em mente que o ato de contratar envolve um o acordo de vontades, condição específica do contrato que deve ser comprovada, e a manifestação da vontade em contratar, que pode ser expressa ou tácita, deve ser inequívoca.

Como no direito brasileiro não há norma que proíba a declaração de vontade transmitida de forma eletrônica, Ana Paula Gambogi Carvalho (2001, p. 63) preleciona: “mesmo a declaração de vontade produzida por um computador tem a sua origem em um comando humano, sendo portanto perfeitamente válida”.

Assim, as partes contratantes devidamente identificadas, não podem alegar invalidade do negócio jurídico celebrado entre elas simplesmente porque foi realizado por meio eletrônico.

Desta forma, Vinicius Roberto Prioli de Souza (2012, p. 99) conclui:

O meio eletrônico se mostra idôneo para a formação do vínculo contratual. Logo, a declaração de vontade por meio da Internet é válida, desde que permita a identificação do agente e, ainda, que o documento eletrônico seja apto a instrumentalizar uma relação jurídica. Isso permite entender que qualquer contrato poderá ser celebrado pela Internet ou, ainda, por qualquer outro meio eletrônico (ex. telefone ou fax), com exceção daqueles em que a lei exige uma forma especial.

As informações devem ficar armazenadas de tal forma que possibilite a verificação futura, as assinaturas eletrônicas das partes devem ser autenticadas por entidades capazes de realizar essa confirmação e o contrato virtual deve ser celebrado em um ambiente que garanta a privacidade nas comunicações.

E ainda, os princípios que norteiam os contratos reais como a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a tutela da confiança devem ser respeitados mesmo diante dos contratos eletrônico celebrados no ambiente virtual, garantindo desta forma o pleno desenvolvimento das relações.

4.2 Métodos de segurança e prova na contratação eletrônica

Em relação à celebração de um contrato eletrônico no ambiente virtual, a insegurança na rede que certamente preocupa a todos que utilizam a internet principalmente para contratar, consiste no fato de não haver ainda uma legislação específica aplicável à esta nova forma contratual e na dificuldade em identificar as partes contratantes.

Neste caso, os problemas decorrentes da falta de meios confiáveis e seguros, podem ser amenizados com o auxílio de novas tecnologias, como a técnica de criptografia de assinatura digital que confere validade jurídica aos documentos eletrônicos, podendo inclusive constituir meios de prova da existência de certos negócios jurídicos contidos neles.

4.2.1 Assinatura digital

A assinatura manuscrita representa a finalização do contrato, conferindo validade ao documento, pois a identificação das partes é que confere autenticidade ao documento e ao seu

conteúdo. No caso da contratação eletrônica, a assinatura digital corresponde à assinatura manuscrita, pois ambas tem por objetivo comprovar a autenticidade e integridade de determinado documento, tornando o válido.

Por isso, na internet existe um processo de identificação, que serve para suprir a ausência da assinatura manuscrita nos documentos eletrônicos e garantir a autenticidade e veracidade dos mesmos, lhes garantido maior segurança. Neste sentido, Caitlin Mulholland (2006, p. 175) afirma:

A solução adotada por especialistas para garantir a certificação sobre a identidade das partes é a chamada assinatura digital. Na realidade, um documento pode ser assinado ou não, dependendo da necessidade de se atribuir maior segurança às relações contratuais. De fato, uma das formas de aplicação da criptografia assimétrica é o desenvolvimento do sistema às relações contratuais digitais que tem como objetivo autenticar as informações disponibilizadas, garantindo a integridade da mensagem transmitida entre as partes que não se conhecem previamente.

A assinatura digital é uma espécie de assinatura eletrônica e pode ser definida como um procedimento de autenticação dos documentos eletrônicos, criada a partir da utilização do método de criptografia para garantir segurança nas relações contratuais via internet, permitindo que as declarações emitidas pelas partes contratantes sejam identificadas de forma segura.

Assim, pode ser citado o aplicativo ‘Assinador Livre’ disponibilizado gratuitamente por órgãos como a Receita Federal do Brasil e Tribunais, por exemplo, para que seja conferida uma assinatura digital em um documento em PDF, seguindo as normas do ICP-Brasil.

4.2.2 Criptografia

A criptografia é um método matemático que transforma uma informação em caracteres indecifráveis, através de um processo de codificação e decodificação, não permitindo que indivíduos estranhos à relação tenham acesso às informações e aos documentos eletrônicos, garantindo a integridade dos dados transmitidos pela internet e a privacidade das pessoas.

Assim, acerca da criptografia que pode ser simétrica ou assimétrica, Tarcisio Teixeira (2007, p. 117) explica:

A criptografia é um método matemático que cifra uma mensagem em código, ou seja, transforma em caracteres indecifráveis. A criptografia pode ser simétrica ou assimétrica. A mais utilizada e segura é a criptografia assimétrica. Ela cria um código e uma senha para decifrá-lo, isto é, concebem-se duas chaves: uma chave privada, que codifica a mensagem, e outra chave pública, que decodifica a mensagem. Entretanto, o inverso também pode ocorrer, ou seja, a pública serve para codificar e a privada para decodificar. O emissor da mensagem fica com a chave privada e os destinatários de sua mensagem ficam com a chave pública.

E ainda, em relação à importância da utilização dessa tecnologia na contratação eletrônica no mundo virtual, Vinicius Roberto Prioli de Souza (2012, p. 118) declara:

No que tange aos contratos eletrônicos com a utilização da criptografia, seus conteúdos não podem ser alterados ao viajar pelo ciberespaço; isso porque depois de traspassadas as vias públicas da Internet, uma vez recebida determinada mensagem ou informação referente ao contrato, esta deverá ser exatamente a mesma mensagem ou informação enviada. Desta forma, para que os contratantes tenham a plena certeza do que foi contratado – da autenticidade das informações e, ainda, da identidade do outro contratante –, necessária de faz a utilização da criptografia como meio de segurança nas relações virtuais.

Portanto, esse sistema é muito utilizado para autenticar a identidade de usuários na internet, a fim de evitar fraudes, pois visa assegurar o sigilo das comunicações pessoais e proteger a integralidade das transações eletrônicas.

4.2.3 Certificação Digital e Autoridade Certificadora

Apesar de toda tecnologia disponível, a assinatura digital não é capaz de evitar todo o tipo de fraude. E no caso da contratação eletrônica via internet, é imprescindível a utilização da certificação digital para que gozem da mesma proteção inerente aos contratos realizados na forma tradicional.

Sendo assim, para aumentar a segurança, faz-se necessário que a assinatura digital seja certificada em sua origem por uma terceira parte confiável chamada de autoridade certificadora. Isto posto, Vinicius Roberto Prioli de Souza (2012, p. 126) complementa:

A autoridade certificadora é incumbida de verificar se o usuário que emitiu a chave pública é o mesmo autorizado para tanto; tem por finalidade impedir a existência de fraudes em relação às chaves e, sendo assim, tem por obrigação certificar que determinada chave é realmente de determinado indivíduo, emitindo, assim, a certificação digital que garantirá sua validade jurídica. Esta certificação digital afiançará a veracidade da identidade do proprietário da chave.

Portanto, uma das formas de proteger os usuários é o certificado digital, emitido por uma empresa especializada, garantindo segurança às transações eletrônicas e outros serviços via internet. Tal sistema de segurança permite a verificação da identidade das partes contratantes e a confirmação da integralidade do conteúdo do contrato eletrônico.

Neste sentido, Tarcisio Teixeira (2007, p. 117) afirma: “Esse sistema dá segurança aos negócios efetuados na internet, devendo ser controlado por uma terceira entidade, que é a autoridade certificadora, conhecida, de igual modo, como tabelião virtual, que irá conferir a autenticação digital das assinaturas e dos documentos”.

No Brasil, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), disciplina a questão da autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos, regulamentação dos certificados digitais e da entidade emissora, bem como, a realização de transações eletrônicas seguras.

4.2.4 Força probante dos documentos eletrônicos

Provar a existência dos contratos eletrônicos não é tarefa fácil, uma vez que, a manifestação de vontade das partes contratantes se dá por impulsos eletrônicos em ambiente virtual e não através de um meio tangível dificultando a determinação do local onde a obrigação se constitui.

A princípio, se um documento for definido apenas como algo palpável, de certo que um documento eletrônico não poderia ser considerado como tal, isto é, algo capaz de representar um fato ocorrido, visto que não é algo tangível.

Porém, o documento eletrônico pode ser considerado como uma representação da realidade seja de forma gráfica, sonora ou impressa, uma informação inserida e gravada em formato digital através da utilização do computador e um programa adequado.

Sendo assim, Vinicius Roberto Prioli de Souza (2012, p. 133) afirma: “o documento eletrônico registra o fato ocorrido, representando a vontade de seu autor, requisitos que bastam para que o mesmo se encaixe na definição de documento”.

Embora, a maior parte da doutrina reconheça a possibilidade jurídica dos documentos eletrônico, alguns autores não consideram válidos tais documentos devido a desmaterialização do meio onde os contratos eletrônicos se formam e conseqüentemente a falta de assinatura manuscrita, tida como meio para legitimar a manifestação de vontade recém formada. Sendo assim, Ângela Bittencourt Brasil (2000, não paginado) insurge:

A argumentação de alguns autores de que o documento eletrônico não pode ser considerado juridicamente por lhe faltar a firma, numa visão hoje ultrapassada, mais uma vez nos leva a crer que urge uma legislação específica tuteladora desses interesses, sob pena de uma paralisação na economia do país que não acompanhar de forma rápida a evolução tecnológica mundial e a realidade do mundo virtual.

De fato, a questão da prova no meio eletrônico se torna difícil, pois além dos motivos anteriormente mencionados, o ordenamento jurídico pátrio baseia-se na liberdade das formas, onde não se exige uma forma determinada, podendo o contrato ser realizado através de qualquer meio permitido ou não defeso em lei.

No entanto, segundo o Código de Processo Civil de 2015, conforme o art. 369, serão aceitos quaisquer meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar de maneira eficaz na convicção do juiz.

4.3 Possíveis soluções

De fato, a segurança na rede é uma questão que preocupa principalmente aqueles que realizam diversos negócios na internet. Por isso, alguns sistemas de seguranças, como a

criptografia e assinatura digital, foram criados e desenvolvidos para propiciar maior segurança a todos que utilizam a rede para realizar suas atividades.

Existe ainda, um dispositivo de segurança chamado de *Firewall* (parede de fogo) que visa controlar o acesso à internet e proteger uma rede privada de uma rede pública, fiscalizando todo tráfego de informações e arquivos na rede, impedindo a entrada de invasores no sistema interno das empresas e instituições.

No entanto, para Luis Henrique Ventura (2010, p. 57-58), a questão vai além dos programas contra invasores, segundo ele, muitos empresários quando desenvolvem um *website*, o coloca na internet sem que passe por uma análise jurídica prévia especializada, expondo a empresa a riscos jurídicos e consequentemente econômicos. Desta forma, ele afirma:

A cultura de sistemas informatizados já é bastante difundida. Várias empresas já prestam este tipo de serviço, oferecendo ao mercado soluções modernas em segurança. Todo aquele que monta o seu sistema e o conecta a uma rede externa, como a internet, sabe que suas preocupações básicas são os *hackers* e os vírus. Para se precaver, as empresas mais prudentes instalam em seus sistemas as melhores e mais adequadas *firewalls* e os melhores e atualizados antivírus. [...] A segurança de um sistema informatizado deve ser encarado como uma corrente. Cada ferramenta de segurança é um elo. Todos os elos devem ser muito fortes. Um destes fundamentais elos é a segurança jurídica.

Neste caso, a dificuldade se esbarra na falta de profissional que domine essa área de conhecimento associado ao fato de não haver uma legislação específica, já que vários projetos que tramitam no Congresso não conseguem ser aprovados com rapidez necessária.

4.4 A dimensão internacional nos contratos eletrônicos

A grande questão que envolve os contratos efetivados no âmbito internacional é qual lei será aplicada para solucionar os conflitos que surgem dessas relações contratuais.

Tendo em vista que os contratos eletrônicos celebrados na internet, que constituem uma nova modalidade de contratação, são contratos à distância onde não existe o contato físico, muitas dessas relações contratuais serão realizadas com empresas localizadas no exterior. Neste caso, haverá o contato com mais de um ordenamento jurídico, suscitando desta forma o conflito de leis.

Essa nova relação contratual constituída no âmbito internacional, traz consequências para a aplicação das leis, pois é necessário especificar o local onde o contrato foi proposto e aplicar a legislação de acordo com as regras do direito internacional privado. Sendo assim, Luis Henrique Ventura (2010, p. 57-58) declara:

Sendo eficaz o meio eletrônico para se celebrar um contrato internacional, resta saber qual lei será aplicável às questões que advirem do mesmo, haja vista ser o contrato internacional sempre regulado por uma lei nacional determinada a partir dos critérios fornecidos pelo direito internacional privado. Por este motivo, pode ser que surjam conflitos entre legislações diferentes, que atribuem competências diferentes para regular o contrato.

Porém, no caso do comércio na internet que aplica critérios territoriais, isto é, utiliza elementos de localização geográfica (domicílio do fornecedor, domicílio do consumidor, lugar do cumprimento ou celebração do contrato), surge um problema em relação à difícil localização desses elementos em um ambiente virtual.

Pois, a internet por ser uma rede aberta onde todas as pessoas podem ter acesso a conteúdos e dados disponíveis de forma global devido sua natureza transnacional (que ultrapassa os limites territoriais de sua nação) e intangível, não se configura como um território com limites e fronteiras geográficas.

Neste caso, a internet não é considerada um lugar físico mas um espaço intangível, chamado de ciberespaço (espaço virtual onde as pessoas se comunicam através da interconexão das redes de dispositivos digitais interligadas no planeta). Tendo em vista que possui uma estrutura lógica e não física, conclui-se que, não possui elementos necessários para que as relações jurídicas efetivadas em seu âmbito possam ser regidas por normas de base territorial.

Então, quando não for possível atribuir uma localização geográfica, torna-se difícil estabelecer qual lei e foro serão adotados, devido à natureza de 'não territorialidade' dos contratos eletrônicos realizados através da internet, sendo necessário buscar critérios que possam solucionar os conflitos de lei.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro adota a regra do *locus regit actum* (a lei do lugar rege o ato) para os contratos internacionais, através dos artigos 435, do Código Civil de 2002 e 9º, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que

estabelecem que o contrato reputar-se-á celebrado no lugar em que foi proposto, devendo ser aplicada legislação do país em que as obrigações se constituírem.

Cabe ressaltar que o direito brasileiro atualmente em vigor não reconhece a autonomia da vontade como elemento de conexão para se determinar a lei aplicável a um contrato internacional. Sendo assim, Thamires Stralhoto (2016, não paginado) explica:

A questão da autonomia da vontade no Direito Brasileiro, apesar de analisada pela doutrina como possível e permitida, nunca foi expressamente admitida pela jurisprudência, sendo que a atual redação do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro afasta de modo cabal a possibilidade de sua utilização pelas partes para determinar a lei aplicável a um contrato. A Convenção do México, de que o Brasil é signatário, contemplou expressamente a possibilidade de as partes em um contrato internacional escolherem o direito que o regerá, mas até hoje o conteúdo da Convenção não foi internalizado na legislação brasileira, e segue aguardando apreciação pelo Congresso Brasileiro.

Portanto se um site estiver hospedado em outro país, onde lá reside o proponente, supondo que uma pessoa acesse o *site* aqui do Brasil, o contrato terá se aperfeiçoado naquele país e será submetido à legislação daquele país. Neste caso, a localização dos servidores utilizados pouco importa nessa questão de competência territorial. Neste sentido, Oscar Valente Cardoso (2011, não paginado) afirma:

Acrescenta-se que a lei aplicável é aquela da residência do proponente, e não a do país de registro do domínio da página na internet, ou de seu provedor. Por exemplo, se um brasileiro domiciliado no Brasil compra um produto oferecido à venda por uma pessoa jurídica espanhola, cujo *website* é mantido por um provedor de Portugal e em domínio de internet na Inglaterra, incidirá no caso concreto a legislação da Espanha.

Porém, a adoção excessiva desta regra, para os contratos eletrônicos celebrados na internet, principalmente de consumo, traria um desequilíbrio na relação jurídica e levaria a outro problema em relação à garantia de acesso efetivo à justiça por parte dos consumidores e a tutela constitucional de sua proteção e segurança (artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal).

Pois, se eleita a regra do domicílio do fornecedor, o consumidor que é a parte vulnerável de uma relação de consumo, em uma demanda internacional estaria impedido de

exercer seu direito de acesso pleno à justiça, dando a impressão de que as regras de mercado prevalecem sobre o direito fundamental do consumidor de ser tutelado e protegido.

Neste caso, deve-se desconsiderar a regra do *locus regit actum* frente à necessidade de se proteger os interesses do consumidor que estão acima de qualquer outro critério de conflito, impondo a aplicação da legislação do país do consumidor como regra, sob pena de violação dos princípios e valores da proteção do consumidor que é uma questão de ordem pública.

Sendo assim, Janete Miranda (2014, não paginado) assevera: “a defesa do consumidor é direito humano fundamental consagrado pela Constituição Federal e por tal razão, é matéria de ordem pública de aplicação imediata, sobrepondo-se às normas de Direito Internacional Privado”. No entanto, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 66) pondera:

Assim, malgrado o Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 51, I), por exemplo, considere abusiva e não admita a validade de cláusula que reduza, por qualquer modo, os direitos do consumidor (cláusula de não indenizar), o internauta brasileiro, pode ter dado sua adesão a uma proposta de empresa ou comerciante estrangeiro domiciliado em país cuja legislação admita tal espécie de cláusula, especialmente quando informada com clareza aos consumidores. E neste caso, não terá o aderente como evitar a limitação de seu direito.

Nota-se que as posições doutrinárias divergem neste aspecto, porém, parece prevalecer o entendimento de que quando se estiver diante de um contrato eletrônico de consumo no âmbito internacional, por terem os consumidores especial proteção das leis internas de cunho imperativo como no Brasil, deve-se aplicar a lei do domicílio do consumidor, atendendo as regras constitucionais da tutela do consumidor e do acesso efetivo à justiça.

Em relação à eleição do foro competente, trata-se de um pacto acessório, no qual as partes elegem o foro competente para conhecer de eventual litígio judicial. Neste sentido, Manuel Casasanta (2010, não paginado) ressalta:

A regra a ser utilizada será indicada pelo Direito Internacional Privado do país onde se julgará a causa. Assim, o julgador seguirá a regra de conexão para encontrar a lei que deverá ser aplicada ao contrato em apreço. Pode-se afirmar, neste sentido, que todo contrato internacional será regido por uma lei estatal, a ser determinada pela regra de conexão do país onde estiver sendo julgada a causa.

Importante destacar que a eleição do foro significa o comprometimento das partes contratantes em reclamar seus direitos perante certo órgão jurisdicional, enquanto que a lei aplicável significa qual regramento jurídico irá regular a relação contratual.

Em relação aos contratos eletrônicos de consumo realizados na internet, adota-se o critério da direção do comércio, assim, o consumidor tem dois caminhos a seguir.

Assim, quando um determinado fornecedor direciona seu negócio para um mercado específico, por exemplo, quando se estabelece uma *homepage* na língua do consumidor de determinado país, o consumidor deve utilizar-se da jurisdição de seu foro, pois assim o fornecedor estaria aceitando os riscos de ingressar em um novo mercado de conquista que não o seu territorial.

Em contrapartida, se um determinado consumidor adquire bens através da internet em um *site* que se encontra em outro país cujo fornecedor não pretende conquistar aquele mercado consumidor específico, adota-se a jurisdição do próprio fornecedor. Desta forma, Caitlin Mulholland (2006, p. 134-135) assevera:

Assim sendo, toda vez que um determinado fornecedor direciona seu negócio a um específico mercado, atraindo clientela e expondo seus produtos diretamente àqueles potenciais consumidores, o consumidor estaria protegido através da aplicação da lei de seu domicílio e de sua jurisdição, na medida em que o fornecedor estaria aceitando os riscos de ingressar em um novo mercado de conquista que não o seu “territorial”. De outro lado, isto é, não havendo a direção da atividade empresarial a um determinado mercado consumidor, deve-se adotar a aplicação de lei e jurisdição do próprio fornecedor, levando em conta para tal a noção do risco informático inerente a estas novas formas contratuais. Ou seja, se o fornecedor não direciona sua atividade para determinado mercado consumidor, mas, tendo em vista a natureza da rede como aberta, possibilitando o acesso de consumidores de diversos mercados, o consumidor de outro país realiza um contrato com o fornecedor, aquele deverá arcar com os riscos de uma possível demanda no foro do fornecedor.

Como se vê, as regras de competência existentes não foram idealizadas para esta nova realidade onde as referências físicas perdem parte do sentido, pois os critérios de conexão tradicional empregados pelas regras de conflito em matéria contratual se mostram pouco apropriadas para a contratação via internet, na medida em que não existe uma certeza quanto o lugar chamado de ‘espaço virtual’.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar desde o conceito até a problemática que envolve essa nova modalidade de contratação realizada no âmbito da internet, levando em conta que o contrato eletrônico nada mais é que um contrato como outro qualquer, porém, realizado em ambiente totalmente virtual.

De fato, essa nova modalidade de contratação eletrônica trouxe grandes vantagens para as pessoas que realizam diversos tipos de negócios pela internet que passaram a ser realizados de forma mais rápida e econômica, sem falar no conforto e praticidade de celebrar um contrato sem sair de casa ou do local de trabalho.

Tendo em vista que essa espécie de contrato preenche todos os requisitos e pressupostos de validade inerentes aos contratos tradicionais, devem-se tomar alguns cuidados no que diz respeito à segurança, pois existem os riscos inerentes a esse tipo de contratação.

Assim, a falta de identificação das partes contratantes, a dificuldade em fazer prova dos negócios realizados eletronicamente devido a desmaterialização na forma como são celebrados, bem como, a falta de legislação específica para regular estas questões, preocupa a todos que utilizam a internet para contratar, já que existe a possibilidade dos dados e informações serem receptados e compartilhados.

Embora a legislação brasileira seja limitada em relação ao assunto, não restam dúvidas quanto à aplicação da legislação vigente, especialmente as normas que regulam os contratos em geral. Sendo assim, as transações eletrônicas realizadas no ambiente virtual estão sujeitas aos mesmos princípios e regras aplicáveis aos demais contratos aqui celebrados.

Assim, os conflitos deverão ser solucionados com base nas regras do Código Civil de 2002 juntamente com o Código de Defesa do Consumidor. E ainda, devem ser considerados os parâmetros internacionais já existentes como os fixados na Lei Modelo da Uncitral, desde que não confronte com a soberania nacional.

Conclui-se que, mesmo diante de uma deficiência legislativa para regular os contratos eletrônicos celebrados no âmbito da internet, esses contratos não ficam desprovidos de validade e obrigatoriedade jurídica, uma vez que, sua inovação refere-se à forma como opera sua celebração e não em relação à sua natureza jurídica. Assim, aquilo que a lei não prevê uma forma específica e nem proibi expressamente, poderá ser pactuado de forma eletrônica.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ DE OLIVEIRA, Rogério. Marco Civil da Internet delineou a responsabilidade civil. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil?imprimir=1>>. Acesso em: 28 abr 2018.
- ANTUNES, Bruno Dias. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet por ato de terceiro. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-servicos-de-internet-por-ato-de-terceiro/121639>>. Acesso em: 2 maio 2018.
- ARAÚJO, Laíss Targino Casullo de; REIS, Sérgio Cabral dos. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10422>. Acesso em: 1 maio 2018.
- ARRUDA JÚNIOR, Itamar. Considerações ao PL 1589/99. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 7, nov 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5498>. Acesso em: 11 maio 2018.
- BRASIL, Angela Bittencourt. Assinatura digital. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1782>>. Acesso em: 5 jun 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 maio 2018.
- _____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 2 maio 2018.
- CARDOSO, Oscar Valente. Contrato eletrônico entre pessoas de países diferentes e lei aplicável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3101, 28 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20729>>. Acesso em: 31 maio 2018.
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos Via Internet**. Belo Horizonte: DelRey, 2001.

CASASANTA, Manuel. Eleição do foro em contratos decide lei aplicável. Revista **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-out-16/eleicao-foro-contratos-internacionais-decide-lei-aplicavel>>. Acesso em: 31 maio 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN: 978-85-203-6678-3.

CURIA, Luiz Roberto; CESPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. Código Civil. In: **Vade Mecum**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 155-289.

_____. Código Defesa do Consumidor. In: **Vade Mecum**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 799-811.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 7-77.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. Responsabilidade Civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. ISBN: 978-85-02-10643-7.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. ISBN: 978-85-02-10639-0.

_____. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1. ISBN: 85-02-01255-X.

EVARISTO, Silvana Aparecida Cardoso; CESAR, Claudio Evaristo. Direito x internet. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14255&revista_caderno=17>. Acesso em: 8 abr. 2018.

FILHO, Demócrito Reinaldo. Julgados sobre a responsabilidade dos provedores. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet?imprimir=1>>. Acesso em: 2 maio 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. ISBN: 978-85-472-1478-4.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. **Contratos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4. Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. ISBN 978-85-02-14860-4.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. 3. Contratos e Atos Unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. ISBN 978-85-02-15723-1.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade civil dos provedores de internet. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI38123,101048-Responsabilidade+civil+dos+provedores+de+internet>>. Acesso em: 2 maio 2018.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2592, 6 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17128>>. Acesso em: 1 maio 2018.

LOPES, Miguel Maria Serpa. **Curso de Direito Civil**. Fonte das Obrigações: Contratos. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 3.

MIRANDA, Janete. Contratos eletrônicos - princípios, condições e validade. **Jusbrasil**, 4 nov 2014. Disponível em: <<https://jan75.jusbrasil.com.br/artigos/149340567/contratos-eletronicos-principios-condicoes-e-validade>> Acesso em: 14 abr. 2018.

MONTAI DE LIMA, Rogério. Peculiaridades dos contratos eletrônicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1221>. Acesso em: 8 abr 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. **Internet e Contratação**. Panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN: 85-7147-578-4.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Contratos. Declaração unilateral de vontade. Responsabilidade Civil. 15. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 3. ISBN: 978-85-309-3369-2.

PONTES, Bárbara. Responsabilidade Extracontratual na Internet. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://barbarairandi.jusbrasil.com.br/artigos/517071322/responsabilidade-extracontratual-na-internet>>. Acesso em: 2 maio 2018.

SILVA NETO, Abdo Dias da. Contratos eletrônicos e a aplicação da legislação moderna. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 60, dez 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5365>. Acesso em: 8 abr 2018.

SILVA, Rosana Ribeiro da. Contratos eletrônicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 31, 1 maio 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1794>>. Acesso em: 12 jun 2018.

SOUZA, Ana Gabriella Reis de. Contratos eletrônicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3697, 15 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24370>>. Acesso em: 8 abr 2018.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Contratos Eletrônicos & Validade da Assinatura Digital**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

STRALHOTO, Thamires. Foro e lei aplicável nos contratos internacionais: o lugar da autonomia de vontade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4812, 3 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51806>>. Acesso em: 31 maio 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. ISBN: 978-85-7453-637-8.

VENTURA, Luis Henrique. **Comércio e Contratos Eletrônicos Aspectos Jurídicos**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Edipro, 2010. ISBN: 978-85-7283-691-3.